

POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE SAÚDE
CENTRO ODONTOLÓGICO

Em 21/12/2017

Recebido c 1ª Via.


Cleyde da Conceição Cruz Fernandes, Ten. Cel. PM
Chefe Centro Odontológico

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2017.

Ofício n. 02/2017-CEP/COdont

À Sra. Ten Cel PM Cleyde da Conceição Cruz Fernandes, Ordenadora de Despesas do COdont.

Assunto: Encaminhamento de recursos contra decisão do Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Referência: Tomada de Preços n. 1/2017 – Processo n. 92/2017.

Anexo: Recurso Administrativo da empresa Construtora Carvalho e Monteiro Ltda, contendo 3 fls; Recurso Administrativo da empresa Equilíbrio Engenharia Ltda - ME, contendo 09 fls; Ata do dia 14 de dezembro de 2017, contendo 4 fls.

No dia 14 de dezembro de 2017 foi aberta a fase de habilitação da Tomada de Preços de referência. Na ocasião 13 (treze) empresas participaram do processo licitatório, tendo 7 (sete) sido habilitadas e 6 (seis) inabilitadas na forma prevista no Edital e na Lei Federal n. 8.666/93.

Aberto o prazo recursal os representantes legais das empresas Construtora Carvalho e Monteiro Ltda, CNPJ n. 13.304.223/0001-94, e Equilíbrio Engenharia Ltda - ME, CNPJ n. 08.625.222/0001-01, tempestivamente, impetraram recursos administrativos em relação à fase de habilitação.

A Construtora Carvalho e Monteiro Ltda, através de seu representante legal, requereu a invalidação da fase de habilitação e a marcação de nova data para apresentação de “novos documentos e propostas”, sustentando que a “previsão editalícia está eivada de nulidade” em razão da inexistência de modelo de “planilha” para que os licitantes pudessem apresentar suas propostas. Ocorre que a inabilitação da Construtora Carvalho e Monteiro Ltda se deu em razão da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica referente a projetos de engenharia e em relação ao projeto arquitetônico a empresa não apresentou as certidões de acervo técnico, conforme previsto nos itens 6.7.3 e 6.7.3.1 c/c o item 5.2 do Anexo I, tudo do Edital regulador

do certame. Assim, a Comissão Especial de Licitação entendeu que o representante legal da Construtora Carvalho e Monteiro Ltda não apresentou nenhuma razão apta a fundamentar a reconsideração da decisão que a inabilitou para as demais fases do processo licitatório.

O representante legal da empresa Equilíbrio Engenharia Ltda – ME, em apertada síntese, argumentou que a empresa foi inabilitada para as demais fases da licitação em razão do descumprimento do item 6.4.2 do Edital, posto que não teria apresentado cópia do documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, entretanto, segundo o representante legal, o item 7.7 do Edital estabelece que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) substituiria as demais documentações. Após análise dos documentos a Comissão Especial de Licitação, conforme fundamentos fixados e justificados na ata da sessão do dia 14 de dezembro de 2017, entendeu não ser o caso de reconsideração da decisão consignada na citada ata.

Face ao exposto, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, encaminho a Vossa Senhoria as peças recursais para análise e deliberação.

Respeitosamente,



Joaquim M. A. Cardoso, 1º Ten PM
126.869-7

**JOAQUIM MANOEL ALVES CARDOSO, 1º TEN PM
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**